



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.900055/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.709 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente TOCANTINS COMERCIAL DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DISTINTO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não importa renúncia à instância administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto distinto do processo administrativo, ainda que correlacionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TOCANTINS COMERCIAL DE COUROS LTDA., em face do acórdão de nº 04-45.421, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/CGE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de processo de Declaração de Compensação informada mediante PER/DCOMP (fl. 03-07) identificador 16200.61901.270309.1.7.03-7370 apresentada em meio eletrônico em 27/03/2009 com os seguintes dados tributários.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.215,57	52.215,57
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.215,57 Valor na DIPJ: R\$ 52.215,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.215,57

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

DECISÃO

A Autoridade Fiscal competente exarou o Despacho Decisório (fl. 10) identificador 863078462 na data de 19/05/2010, em que se pronunciou nos seguintes termos:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.561,07	2.112,21	1.510,23

CIENTIFICAÇÃO

O sujeito passivo foi cientificado da referida decisão, realizado por meio postal, via AR, em 08/06/2010 (fl. 14).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O sujeito passivo apresenta sua inconformidade em 07/07/2010 (fl. 15-26), com as seguintes alegações:

AÇÃO JUDICIAL

A Autoridade Fazendária não confirmou a compensação ao argumento de que tais saldos negativos seriam oriundos da DCOMP eletrônica nº 27304.85665.280907.1.3.11-7217.

Ocorre que, referida DCOMP esta sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2009.37.01.000911-7 (doc. 03), motivo este suficiente para a não confirmação do direito creditório da Manifestante, segundo a ótica da Fiscalização.

NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, sem adequada fundamentação, não foi dado à Manifestante compreender a razão pela qual não foi homologada a compensação em questão, quando a mesma encontra-se, em tese, formalmente perfeita.

E, uma vez não observado referido requisito, mister o decreto de nulidade do despacho, consoante inúmeros entendimentos exarados pelas Delegacias de Julgamento:

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Como se vê - ao que tudo indica, o julgamento desta inconformidade necessita da prévia resolução do processo judicial atrelado ao direito creditório da Manifestante, anteriormente arrolado.

Com efeito, caso a Manifestante tenha reconhecido seus créditos no referido processo, as supostas razões de não confirmação da compensação constante deste despacho decisório não deverão sob hipótese alguma subsistir.

Ou seja, a compensação ora questionada restará convalidada!

DAS DILIGÊNCIAS

Nada obstante, modo a não pairar qualquer dúvida acerca do direito em questão, a Manifestante pugna, desde já, pela realização de eventuais diligências que se façam necessários para o melhor esclarecimento dos fatos, forte no artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO

Diante de todo exposto, a Manifestante requer o regular conhecimento e o integral provimento da presente Manifestação de Inconformidade para o fim de que seja determinada por Vossa Senhoria:

a) preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito em face da não-homologação da compensação declarada na DCOMP eletrônica nº 16200.61901.270309.1.7.03-7370.

b) no mérito:

b.1) seja decretada a nulidade do despacho proferido em epígrafe, eis que, renovadas venhas, carente de fundamentação;

b.2) caso não seja este último o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo até que se julgue definitivamente o Mandado de Segurança 2009.37.01.000911-7.” (grifos no original)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21/03/2018, a DRJ/CGE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à preliminar de **nulidade por cerceamento de direito de defesa**, somente quando presentes as hipóteses expressas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando **presente prejuízo insuperável** para o sujeito passivo, sobretudo quando o **vício do ato** lhe **impede o exercício da ampla defesa** e **do contraditório**, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do artigo 55 da lei 9.784/99;
- (ii) constata-se que **foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa**, pelo sujeito passivo, com a oportunidade de conhecer a motivação fática e jurídica da decisão, a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, etc, mediante uso de todas as provas admitidas em direito;
- (iii) a Recorrente teve conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, **não havendo** que se falar em **prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório**, afastando-se, assim, a hipótese de nulidade;
- (iv) deve-se avaliar se o ato em questão é lesivo ao interesse público. Não parece, igualmente, haver essa situação. Isso porque a **decisão observou a legislação regente** e apresentou relatórios específicos dos aspectos quantitativos do despacho decisório que foram apurados mediante as cautelas técnicas estabelecidas na legislação regente conforme informado pela autoridade lançadora;
- (v) quanto ao mérito, aduz que o **CTN não cria um direito subjetivo à compensação**, uma vez que esta deverá ser regulada por lei específica da pessoa política competente pela arrecadação do tributo com a previsão das condições sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas, atendidos os pressupostos delimitadores;

- (vi) esses requisitos são da **essência do exercício da compensação**, posto que esta traduz procedimento expresso – no sentido de ser mais rápido - do qual se pode valer o contribuinte que recolheu tributo indevido ou a maior que o devido, mas que se exige a contrapartida essencial de que o **indébito seja líquido e certo**;
- (vii) no caso em exame, houve a **decisão denegatória da homologação** da compensação declarada em DCOMP e em face da qual a Recorrente alega que ocorreu a homologação tácita;
- (viii) a **situação fática** demonstrada pela autoridade fiscal se amolda à **vedação de créditos sem** a qualificação de **certeza e liquidez** que motivou a auditoria fiscal a glosar os valores compensados;
- (ix) verificou-se o suposto direito creditório origina-se do PER/DCOMP 27304.85665.280907.1.3.11-7217 que está relacionado ao PER/DCOMP 34787.07073.021006.1.1.11-7174 que é **objeto de ação judicial** conforme expressamente consignado na impugnação;
- (x) foi efetuada a consulta no sítio do referido tribunal (<http://processual.trf1.jus.br/>), onde se **confirmou a existência da referida ação judicial sem a ocorrência do trânsito em julgado**;
- (xi) o procedimento cabível, **caso houvesse a decisão com trânsito em julgado**, iniciaria com a **habilitação de crédito** conforme dispunha a Instrução Normativa RFB nº 900/2008;
- (xii) cabe destacar que a **habilitação** é a **delimitação quantitativa dos créditos** relativamente à decisão judicial sendo que o posterior procedimento de homologação de crédito, mediante compensação por exemplo, apresenta um rito diferente que leva em consideração todo o acervo de débitos e créditos que não se limitam ao valor delimitado na habilitação;
- (xiii) o direito material pleiteado foi estabelecido segundo os ditames do Código Tributário Nacional, artigo 170, em que a **compensação de débitos tributários** somente pode ser efetuada mediante **existência de créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública;
- (xiv) a Autoridade Fiscal **efetuou o encontro das parcelas de débitos e créditos** com base nos **dados constantes dos Registros de Dados da Receita Federal do Brasil**, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de declarações fiscais próprias (tais como DIPJ, DCTF, DIRF etc), válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório, e **não foi identificada direito creditório** líquido e certo;
- (xv) eventual **dificuldade técnica**, deveria ser **comunicada oportunamente** para que fosse tutelado o direito de defesa e o interesse público, mediante

atos de demanda e resposta administrativa do setor competente da Receita Federal do Brasil;

- (xvi) apesar de todo esforço intelectual **não foi possível identificar máculas no procedimento de apuração** adotado pela Autoridade Fiscal, e assim, mantém-se, nesse caso, a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo específico de lançamento do crédito;
- (xvii) por fim, conclui que o sujeito passivo **não juntou provas** contundentes capazes de **infirmar a presente decisão**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 86/95), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CGE, sob a alegação de que:

- (i) a **decisão recorrida** limita-se a rechaçar os fundamentos colocados na manifestação de inconformidade, a qual, por sua vez, ataca a decisão que não homologou os pedidos de compensação, tudo **sem qualquer fundamentação hábil a rejeição do crédito**;
- (ii) cita julgados deste Conselho, datados de 2005 a 2008;
- (iii) considerando a **ausência de fundamentação** e análise em relação aos argumentos colocados na manifestação de inconformidade, torna-se mister destacar que a **nulidade do julgado** em razão do **cerceamento de defesa** do contribuinte, o qual não é sanado pela simples indicação de que foram “... *conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório*”;
- (iv) além da nulidade decorrente da ausência de fundamentação da decisão, torna-se mister indicar, ainda, que a **não homologação dos pedidos de compensação se torna inviável**, uma vez que saldos negativos de IRPJ utilizados **são objeto do Mandado de Segurança** nº 2009.37.01.000911-7, em cujas informações prestadas a RFB declarou estar analisando as compensações;
- (v) o julgamento nesta esfera administrativa **necessita de prévia resolução do processo judicial** atrelado ao direito creditório da Recorrente, o qual está em fase de julgamento perante o TRF/1ª Região, razão pela qual fica evidente a **prejudicialidade externa** havida nos presentes autos. Com efeito, caso a Recorrente tenha recorrido seu direito de crédito nos autos do referido processo, as supostas razões de não confirmação das compensações constantes desse processo administrativo não deverão sob hipótese alguma prevalecer;
- (vi) por fim, requer seja determinada a **suspensão do presente processo** administrativo, até que se verifique o trânsito em julgado da ação de n.º

2009.37.01.000911-7, que tramita atualmente perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/04/2018** (e-fl. 83), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/05/2018** (e-fl. 85), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por ausência de fundamentação, pois *“limitou-se a indicar que foi dado o conhecimento a empresa, sem,*

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

contudo, fundamentar as razões que levaram a rejeição da manifestação de inconformidade e ainda a não homologação dos pedidos de compensação”, nos seguintes termos:

“Com efeito, sem a adequada fundamentação, não é dado ao contribuinte compreender as razões para a rejeição do pleito de compensação, muito embora tenha lhe sido dado conhecimento sobre a decisão da fiscalização.

Ora, não se pode admitir que as decisões administrativas sejam desprovidas de fundamentação, sendo o cerceamento de defesa oriundo não apenas da falta de conhecimento da decisão, mas também da completa ausência de fundamentação sobre as razões de não homologação dos pedidos de compensação.” (e-fl. 90, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente quando presentes as hipóteses expressas no art. 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, a contrario sensu:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A solução deste incidente, requer, portanto, averiguar se ficou configurado prejuízo à defesa ou lesão ao interesse público.

Constata-se que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo sujeito passivo, com a oportunidade de conhecer a motivação fática e jurídica da decisão, a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, etc, mediante uso de todas as provas admitidas em direito.

Portanto, o impugnante teve conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, afastando-se, assim, a hipótese de nulidade.

Por outro lado, deve-se avaliar se o ato em questão é lesivo ao interesse público. Não parece, igualmente, haver essa situação. Isso porque a decisão observou a legislação regente e apresentou relatórios específicos dos aspectos quantitativos do despacho decisório que foram apurados mediante as cautelas técnicas estabelecidas na legislação regente conforme informado pela autoridade lançadora:

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade invocada.” (e-fl. 74, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por ausência de fundamentação. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008 ACÓRDÃO DRJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO. De acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, devendo centrar a análise nas questões relevantes para o deslinde da

controvérsia. STJ: Recurso Especial n.º 760.001, publicado no DJ em 23/08/2007. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litúgio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 10920.721349/201201. Acórdão n.º 2302003.292. Sessão de 12/08/2014. Relator André Luís Mársico Lombardi, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Agravo regimental não provido. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente. (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR

CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, **com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Além disso, nos termos do artigo 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, a **nulidade processual** opera-se somente quando o feito administrativo for praticado **por autoridade incompetente** ou, **exclusivamente** quanto aos **despachos e decisões**, ficar caracteriza **preterição ao direito de defesa** respectivamente, *in verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

I - os atos e termos lavrados por pessoa **incompetente**;

II - os **despachos e decisões** proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Como se vê, a cogitação acerca do **cerceamento de defesa** é de **aplicação restrita às fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário** (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta **nulidade** transcorrerá tão somente quando lavrada por **autoridade incompetente**.

Da análise dos autos, verifica-se que o **Despacho Decisório** (e-fl. 10) **tipificou corretamente** e **fundamentou de forma suficiente** a não homologação da compensação, indicando, inclusive o “Detalhamento da Compensação”, conforme se observa das “Informações Complementares” (e-fls. 11/13). Confirma-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.215,57	52.215,57
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.215,57 Valor na DIPJ: R\$ 52.215,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.215,57

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.561,07	2.112,21	1.510,23

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Verifica-se, ainda, que a Recorrente foi devidamente intimada, em 18/08/2009 (e-fl. 09), ou seja, bem antes da emissão do Despacho Decisório (emitido em 19/05/2010), conforme "Termo de Intimação" (e-fl. 08), a apresentar justificativa e/ou sanar as irregularidades encontradas pela Autoridade Fiscal, contudo, se manteve inerte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 843782108

Fl. Nº 119
Maria Sclange C
Nogueira
Mst. 1.31334

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 23.438.997/0001-61	NOME/NOME EMPRESARIAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TOCANTINS LTDA
JURISDIÇÃO: 03.2.02.00 - DRF IMPERATRIZ R RUI BARBOSA,302 ED MINISTÉRIO DA FAZENDA CENTRO IMPERATRIZ-MA CEP 65900-440	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF IMPERATRIZ	
DATA 27/07/2009	
ENDEREÇO R RUI BARBOSA,302 ED MINISTÉRIO DA FAZENDA CENTRO IMPERATRIZ-MA CEP 65900-440	

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
27/03/2009	16200.61901.270309.1.7.03-7370	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).

Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007

Estimativas ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)		28.935,26				
VALOR DCTF (R\$)		0,00				

Solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 e 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o **artigo 170 do CTN**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, o Despacho Decisório contém todos os dados necessários para que a Recorrente possa se manifestar quanto à não homologação da compensação pleiteada.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15/25), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender.**

Acrescento, ainda, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 3ª Turma da DRJ/CGE - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, não reconhecendo novamente o direito creditório -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa.**

Logo, não há que se falar em nulidade, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Ação Judicial: Inexistência de Trânsito em Julgado e Ausência de Habilitação

A título de “Questão Prejudicial” a Recorrente alega impossibilidade de análise das compensações, *“uma vez que saldos negativos de IRPJ utilizados são objeto do Mandado de Segurança nº 2009.37.01.000911-7”*.

Na hipótese, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança objetivando a ordem para que fossem apreciados os pedidos de compensação, pois segundo a inicial, apresentou pedidos de compensação em que deixou de incluir um dos meses que compunham o trimestre de apuração, apresentando posteriormente pedido complementar, o qual foi indeferido pela Autoridade Fiscal. Confira-se:

Pretzel & Hartz
Advogados Associados
OAB/RJ 2.589



Assim, constatada a existência de crédito, cujo

único vício foi ter sido formulado em 02 pedidos, no lugar de 01,
necessária a revisão do ato administrativo.

Não se pode tolerar a manutenção de ato que
retira o direito a um crédito por força de mera formalidade que
nenhum prejuízo acarretou ao FISCO, consoante seguinte precedente
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Da análise dos autos, contrariamente ao alegado na inicial do Mandado de Segurança, verifica-se que, a Recorrente foi devidamente intimada em 18/08/2009 (e-fl. 09), conforme “Termo de Intimação” (e-fl. 08), para sanar as irregularidades evidenciadas no preenchimento do PER/DCOMP:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 843782108

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 23.438.997/0001-61	NOME/NOME EMPRESARIAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TOCANTINS LTDA
JURISDIÇÃO:	03.2.02.00 - DRF IMPERATRIZ R RUI BARBOSA,302 ED MINISTERIO DA FAZENDA CENTRO IMPERATRIZ-MA CEP 65900-440

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF IMPERATRIZ
DATA	27/07/2009
ENDEREÇO	R RUI BARBOSA,302 ED MINISTERIO DA FAZENDA CENTRO IMPERATRIZ-MA CEP 65900-440

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
27/03/2009	16200.61901.270309.1.7.03-7370	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Do(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).
 Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007
 Estimativas ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)		28.935,26				
VALOR DCTF (R\$)		0,00				

Solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Como a **Recorrente se manteve inerte**, foi proferido o Despacho Decisório (e-fl. 10), o qual não homologou as compensações pleiteadas por ausência de saldo negativo de CSLL:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF IMPERATRIZ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863078462

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 23.438.997/0001-61	NOME EMPRESARIAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TOCANTINS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉ
16200.61901.270309.1.7.03-7370	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10325-900.055/2010-92

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.215,57	52.215,57
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.215,57 Valor na DIPJ: R\$ 52.215,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.215,57

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Assim, consoante se extrai da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em referência, constata-se que, a referida medida judicial se destina “tão somente a assegurar a apreciação de seus requerimentos administrativos de ressarcimento e compensação”.

De outra parte, o objeto do presente processo é a homologação da compensação declarada em DCOMP, consubstanciada no PER/DCOMP nº 16200.61901.270309.1.7.03-7370. Confira-se:



Justiça Federal – Subseção Judiciária de Imperatriz

Processo nº 2009.37.01.00091

Fl. 14
R. 142

De fato, em que pese o pedido liminar de natureza provisória para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários bem como a certidão de regularidade fiscal, em caráter definitivo a impetrante pretende tão-somente assegurar a apreciação de seus requerimentos administrativos de ressarcimento e compensação ao norte identificados.

Ocorre que tais requerimentos, consoante afirmado pela autoridade fazendária, já se encontram sob análise; tal circunstância, inclusive, pode ser deduzida pela própria petição inicial, onde a impetrante afirma que parte de seus requerimentos já foram julgados, bem como expressa o seu receio de que sejam rejeitados os remanescentes, não suscitando, todavia, nenhuma dúvida de que todos os requerimentos já estão sendo apreciados.

É patente nesse contexto, a carência de ação pela ausência do interesse de agir; com efeito, pela inexistência de pretensão resistida, o provimento jurisdicional, no caso, seria inútil/deśnecessário, pois, o fim almejado já foi alcançado administrativamente.

Rememore-se que a presença das condições da ação deve ser verificada durante toda a pendência da lide e não apenas no momento do ajuizamento da causa.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários indevidos (STF, Súmula 512).

Com o trânsito em julgado, pague as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem embargo, remeta-se cópia desta sentença para o(a) relator(a) do agravo a que se refere a decisão de fl. 142.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal

Imperatriz-MA, 11 de junho de 2010.

Assim, ainda, que haja alguma correlação entre os dois pleitos, o procedimento cabível, caso houvesse a decisão com trânsito em julgado seria a habilitação do crédito.

Nesse panorama, considerando que, ainda não ocorreu o julgamento do recurso de Apelação interposto pela ora Recorrente e conseqüentemente, ainda não há trânsito em julgado da referida ação, bem como a ausência de novas razões de defesa perante este Conselho, adoto como razão de decidir a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos:

“DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL CORRELATA. INEXISTÊNCIA. Da análise dos autos **verificou-se o suposto direito creditório origina-se do PER/DCOMP 27304.85665.280907.1.3.11-7217** que está relacionado ao PER/DCOMP 34787.07073.021006.1.1.11-7174 **que é objeto de ação judicial** conforme expressamente consignado na impugnação: (...)

O **procedimento cabível, caso houvesse a decisão com trânsito em julgado, iniciaria com a habilitação de crédito** conforme dispunha a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/2008, DOU de 31/12/2008:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Primeiro cabe destacar que a habilitação é a delimitação quantitativa dos créditos relativamente à decisão judicial sendo que o posterior procedimento de homologação de crédito, mediante compensação por exemplo, apresenta um rito diferente que leva em consideração todo o acervo de débitos e créditos que não se limitam ao valor delimitado na habilitação.

O direito material pleiteado foi estabelecido segundo os ditames do Código Tributário Nacional, Artigo 170, em que a **compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada** mediante existência de **créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.

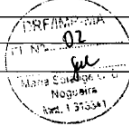
No caso em exame, a **Autoridade Fiscal efetuou o encontro das parcelas de débitos e créditos** com base nos dados constantes dos Registros de Dados da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de declarações fiscais próprias (tais como DIPJ, DCTF, DIRF etc), válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório, e **não foi identificada direito creditório líquido e certo.**” (e-fl. 75/77, g.n.)

Logo, não há que se falar em “*prejudicialidade externa havida nos presentes autos*”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

Inicialmente se faz necessário relembrar que em 27/03/2009 a Recorrente pleiteou, através do **PER/DCOMP nº 16200.61901.270309.1.7.03-7370** (e-fls. 03/07), o crédito a título de **saldo negativo de CSLL**, relativo ao **exercício 2008**, com origem em alegada **estimativa**, apurada em **março e agosto de 2007**. Confira-se:

DRJ03 CE Fl. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.1			
23.438.997/0001-61	16200.61901.270309.1.7.03-7370		Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO			
Situação Especial:			
Data do Evento:			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual			
Data Inicial do Período: 01/01/2007			
Data Final do Período: 31/12/2007			
Valor do Saldo Negativo			
Crédito Original na Data da Transmissão			
Selic Acumulada			
Crédito Atualizado			
Total dos débitos desta DCOMP			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			
Saldo do Crédito Original			

Natureza: CNPJ:

Percentual: **Exercício: 2008**

52.215,57

52.215,57

9,75

57.306,59

10.561,07

9.622,84

42.592,73

DRJ03 CE

Fl. 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.1

23.438.997/0001-61 16200.61901.270309.1.7.03-7370

Estimativas Compensadas com Outros Tributos

001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2007
Data de Vencimento: 30/04/2007
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 27304.85665.280907.1.3.11-7217
Valor da Estimativa Compensado 23.280,31

002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Agosto / 2007
Data de Vencimento: 30/09/2007
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 27304.85665.280907.1.3.11-7217
Valor da Estimativa Compensado 28.935,26

DRF/IMP-MA
Fl. Nº 03
Maria Solange C. B. Nogueira
Mat. 1.31334

Página 3

Em 18/08/2009, a Recorrente foi intimada (e-fls. 08/09) a apresentar esclarecimentos, tendo em vista a divergência de valor do débito por estimativa informado na DIPJ com o declarado em DCTF:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 843782108

Fl. Nº 03
Maria Solange C. B. Nogueira
Mat. 1.31334

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 23.438.997/0001-61	NOME/NOME EMPRESARIAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TOCANTINS LTDA
--------------------------------	--

JURISDIÇÃO: 03.2.02.00 - DRF IMPERATRIZ
R RUI BARBOSA,302 ED MINISTERIO DA FAZENDA
CENTRO IMPERATRIZ-MA CEP 65900-440

2-LAVRATURA

LOCAL 27/07/2009	DRF IMPERATRIZ
ENDEREÇO	R RUI BARBOSA,302 ED MINISTERIO DA FAZENDA CENTRO IMPERATRIZ-MA CEP 65900-440

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 27/03/2009	NÚMERO 16200.61901.270309.1.7.03-7370	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).
Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007
Estimativas ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)		28.935,26				
VALOR DCTF (R\$)		0,00				

Solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 e 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em que pese o alerta a respeito da divergência de valores informados em DIPJ e aqueles declarados em DCTF, a **Recorrente permaneceu inerte**.

Ato contínuo, em 19/05/2010, foi proferido o Despacho Decisório (e-fl. 10) , o qual concluiu pela não homologação das compensações, já que as estimativas não foram confirmadas.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“No caso em exame, a **Autoridade Fiscal efetuou o encontro das parcelas de débitos e créditos** com base nos **dados constantes** dos Registros de Dados da **Receita Federal do Brasil**, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de declarações fiscais próprias (tais como DIPJ, DCTF, DIRF etc), válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório, e **não foi identificada direito creditório líquido e certo**.” (e-fl. 77, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 3ª Turma da DRJ/CGE, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença de divergências nas informações reportadas na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de CSLL em cotejo com as estimativas apuradas, limitando-se à transcrição genérica de princípios, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 3ª Turma da DRJ/CGE no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

